



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030753-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CARLA FERNANDA DE LIMA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2527 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2030753-32.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Rodrigo Gorga Campos
Agravante: Carla Fernanda de Lima
Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. OPORTUNIDADE CONCEDIDA PARA REGULARIZAÇÃO, SEM CUMPRIMENTO PELA PARTE AGRAVANTE. DESERÇÃO CONFIGURADA NOS TERMOS DO ARTIGO 1.007 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por Carla Fernanda de Lima contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação de obrigação de fazer. A agravante sustenta que enfrenta dificuldades financeiras excepcionais devido ao bloqueio de suas contas bancárias, o que inviabiliza o pagamento das parcelas de seus financiamentos imobiliários. Alega ser responsável pelo sustento de filho menor e pleiteia a suspensão das prestações até a liberação de seus ativos financeiros. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, e a agravante foi intimada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, em razão do indeferimento da justiça gratuita. Decurso do prazo sem a devida comprovação resultou na deserção do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso deve ser conhecido, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal após intimação específica para tanto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige comprovação da hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o que não foi demonstrado pela agravante. A ausência do recolhimento do preparo recursal dentro do prazo legal caracteriza a deserção, conforme previsto no artigo 1.007 do CPC. A parte foi devidamente intimada para regularizar o preparo, mas permaneceu inerte, não cumprindo o requisito extrínseco de admissibilidade recursal. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça

de São Paulo confirma que a ausência de comprovação da hipossuficiência e do recolhimento do preparo acarreta o não conhecimento do recurso por deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O não recolhimento do preparo recursal, quando devidamente intimado para tanto, implica deserção e inviabiliza o conhecimento do recurso. 2. A ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade impede o exame do mérito recursal.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 99, §2º, e 1.007. Jurisprudências relevantes citadas: TJSP; Agravo de Instrumento 2311153-83.2024.8.26.0000; Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024.

TJSP; Apelação Cível 1020765-37.2021.8.26.0002; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 18/08/2021. TJSP; Apelação Cível 1008399-60.2021.8.26.0100; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carla Fernanda de Lima contra a r. decisão de fls. 2009/2010 da origem, que indeferiu o pedido de tutela nos autos da “ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela antecipada de urgência”.

Em sede recursal, a autora-agravante relata que celebrou dois contratos de financiamento imobiliário com o agravado e sempre cumpriu suas obrigações, porém, atualmente, enfrenta situação de extrema gravidade, pois é investigada em Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de crime de furto qualificado, “sofrendo verdadeira perseguição por sua ex-empregadora”. Informa que teve suas contas bancárias bloqueadas sem previsão de liberação, “inviabilizando o pagamento das parcelas de seus financiamentos e a colocando em iminente risco de inadimplência, negativação do nome e até mesmo perda de seus imóveis.” Alega que é divorciada e única responsável pelo sustento de filho menor de idade e, diante de tal cenário,

pleiteia a concessão de tutela antecipada, para a suspensão das parcelas de seus financiamentos até a liberação de seus ativos financeiros, notadamente em razão da excepcionalidade do caso e o fato de que a Agravante sempre foi adimplente e está agindo de boa-fé.

Argumenta que os requisitos previstos pelo art. 300 do CPC foram preenchidos, eis que “enfrenta dificuldades financeiras excepcionais e transitórias, com impossibilidade momentânea de arcar com as prestações do financiamento, impõe-se a suspensão temporária do pagamento para evitar danos irreversíveis,” embasando seu pedido nas disposições do art. 1.052 do CPC e arts. 748 a 786-A do CPC/73, que regulamentam a insolvência civil. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a r. decisão, deferindo o benefício da justiça gratuita e o pedido de tutela.

A decisão de fls. 2094/2095 indeferiu o pedido de efeito suspensivo e indicou que, “em consulta aos autos na origem, observa-se que o benefício da justiça gratuita foi indeferido à parte autora, ora agravante, pela decisão de fls. 2009/2010. Desta forma, intime-se a agravante para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, sem nova intimação”.

Diante de tal cenário, embora regularmente intimada, à fl. 2098 foi certificado o decurso do prazo para manifestação e apresentação do comprovante de recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois deserto.

Ingressou a parte agravante com o presente recurso sem ter feito o adequado recolhimento das custas de preparo e, após devidamente

intimada, a parte agravante não cumpriu adequadamente com a determinação de fls. 2094/2095.

Evidentemente, o não recolhimento do preparo devido implica na deserção, por imposição legal.

Desse modo, ausente o recolhimento do preparo (requisito de admissibilidade do recurso), de rigor o decreto de deserção e o consequente não conhecimento do presente recurso.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pela autora contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, bem como a determinação de recolhimento do cancelamento do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Pretensão para que seja afastada as custas processuais referentes ao cancelamento da distribuição. III. RAZÕES DE DECIDIR Parte recorrente que não cumpriu integralmente a determinação judicial para a juntada de documentos a comprovar a alegada hipossuficiência e que não providenciou o recolhimento das custas iniciais. Indeferimento da gratuidade judiciária. Cancelamento da distribuição de rigor. Recolhimento devido do preparo referente ao cancelamento do processo e não das custas iniciais. IV. DISPOSITIVO E TESE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. Tese de julgamento: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.", "Ante o indeferimento da gratuidade judiciária e o não recolhimento das custas iniciais, por corolário o cancelamento da distribuição", "é devido o recolhimento do valor referente ao cancelamento do processo conforme o disposto na Lei nº 17.785, de 03 de outubro de 2023 (Alterou a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003)" Julgados relevantes: (TJSP; Apelação Cível 1023969-34.2023.8.26.0224), (TJSP; Apelação Cível 1041041-06.2023.8.26.0007). Legislação e Normas: art. 5º, inciso LXXIV, §2º do art. 99 da Lei de Ritos, art. 290 do CPC, art. 321, CPC, Lei 17.785/2023 e Provimento CSM nº 2.739/2024." (TJSP; Agravo de Instrumento 2311153-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

"AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Pedido de gratuidade judiciária - Cumprimento do art. 99, § 2º do CPC – Inércia - Ausência de apresentação dos documentos probatórios da hipossuficiência financeira no prazo concedido ou de comprovação do recolhimento das custas em dobro (art. 1.007, § 4º do CPC) - Deserção caracterizada – Precedentes - Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Recurso não conhecido." (TJ-SP - AC: 10207653720218260002 SP 1020765-37.2021.8.26.0002, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 18/08/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021)

"Apelações. Ação de reparação civil contratual. Contrato

de distribuição. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Recurso da autora que não comporta conhecimento. Recurso da ré que merece prosperar. Gratuidade judiciária da autora que foi parcialmente concedida em primeiro grau, sendo negada sua concessão integral em agravo de instrumento, com posterior revogação do benefício, recebido novo agravo sem efeito suspensivo, negado provimento em agravo interno, sendo o agravo posteriormente julgado prejudicado em razão da sentença. Pedido de gratuidade em sede recursal pela autora que restou indeferido por ausência de apresentação dos documentos determinados. Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo peremptório. Precedentes. Reconhecimento de deserção. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Ré que pretende a modificação dos honorários advocatícios alegando que não era o caso de fixação por equidade, requerendo sua alteração para percentual do valor da causa. Aplicação do tema repetitivo 1076 (REsp 1.850.512/SP). Honorários alterados para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Honorários majorados. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10083996020218260100 SP 1008399-60.2021.8.26.0100, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/10/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022)

Preclusa oportunidade, não aproveitada, não cabe conhecimento de nenhum outro documento.

Portanto, o recurso deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **não se conhece** do recurso, em razão da deserção.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA